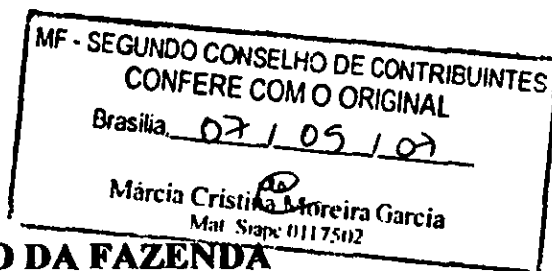


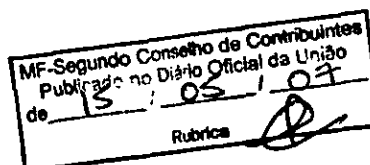


MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA



CC02/C01
Fls. 84

Processo n°	11060.001404/2003-83
Recurso n°	128.101 Voluntário
Matéria	Cofins
Acórdão n°	201-79.561
Sessão de	24 de agosto de 2006
Recorrente	ITAIMBÉ MÁQUINAS LTDA.
Recorrida	DRJ em Santa Maria - RS



Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 31/01/1998, 28/02/1998, 31/03/1998, 30/04/1998, 30/06/1998, 31/07/1998, 31/08/1998, 30/09/1998, 31/10/1998, 30/11/1998

Ementa: LANÇAMENTO. REVISÃO DE DCTF. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL.

Tendo o contribuinte efetuado compensações antes do trânsito em julgado da ação, sem obtenção de autorização em medida judicial, é cabível o lançamento de ofício para exigir o crédito tributário irregularmente vinculado em DCTF.

COFINS E FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. AÇÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. EFEITOS.

A decisão judicial transitada em julgado, anteriormente à vigência do art. 170-A do CTN, aplica-se, como lei específica entre as partes, desde o momento da propositura da ação, cabendo, relativamente aos valores lançados, a apuração dos créditos e verificação da regularidade das compensações, nos termos da decisão judicial.

MULTA DE OFÍCIO. PARCELA DE DÉBITOS COMPENSADOS INDEVIDAMENTE. APLICAÇÃO.

A multa de ofício incide sobre a parcela de débitos indevidamente compensada pelo sujeito passivo, em face da eventual insuficiência de créditos.

Recurso provido em parte.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 67 / 05 / 09
Márcia Cristina Moreira Garcia
Mat. Siapc 0117502

CC02/C01
Fls. 85

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Presidente

João Antonio Francisco
JOSE ANTONIO FRANCISCO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Gileno Gurjão Barreto, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Fabiola Cassiano Keramidas e Roberto Velloso (Suplente).

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 07/05/03 Márcia Cristina Moreira Garcia Mat. Siap: 0117502
--

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado em 14 de julho de 2003 (fl. 28), por falta de recolhimento de Cofins em decorrência de revisão interna de DCTF, relativamente aos períodos de janeiro a abril e julho a novembro de 1998.

A contribuinte informou em DCTF que os débitos de Cofins teriam sido compensados com créditos reconhecidos judicialmente. Todavia, procedeu-se ao lançamento de ofício por se entender não comprovada a existência de decisão judicial a embasar os pretensos créditos havidos pela contribuinte. Oportunamente, foi oferecida impugnação, na qual foi aduzido, em síntese e fundamentalmente, que a exigência é improcedente, eis que os débitos foram compensados com créditos decorrentes do Finsocial pago acima da alíquota de 0,5%, conforme decisão proferida nos autos do Processo nº 94.9161-3, que tramitou na 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. Em sessão de 20/08/2004, a 2ª Turma da DRJ em Santa Maria - RS proferiu o Acórdão DRJ/STM nº 3.089, cuja ementa a seguir se transcreve:

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/1998 a 30/11/1998

Ementa: COMPENSAÇÃO. MEDIDA JUDICIAL.

Tendo o contribuinte impetrado medida judicial com rito ordinário, onde visava ver reconhecida a realização de recolhimentos a maior bem como de que os créditos deles decorrentes poderiam ser compensados, a compensação somente poderia se processar após o trânsito em julgado da decisão que reconhecesse o seu direito.

COMPENSAÇÃO. CONVALIDAÇÃO.

A compensação convalidada pela IN SRF nº 32, de 1997, foi a de créditos de FINSOCIAL com débitos de COFINS que havia sido realizada pelos contribuintes antes de sua edição, decorrendo que tal dispositivo não serve de embasamento para a realização de compensações após a sua edição.

Lançamento Procedente".

Observou ainda a DRJ em Santa Maria - RS na fl. 43 haver procedimento judicial de execução em face da decisão que reconheceu os créditos de Finsocial da recorrente, após seu trânsito em julgado.

Ciente do Acórdão em 8 de setembro de 2004, conforme AR de fl. 47, a contribuinte interpôs recurso voluntário, repisando nos argumentos constantes de sua impugnação, acrescentando ainda que: (i) a decisão judicial reconhecendo créditos de Finsocial transitou em julgado em 26 de maio de 1998; (ii) a execução decorrente do Processo nº 94.0009161-3, apurada pelos julgadores de primeira instância administrativa, trata de execução de honorários advocatícios; e (iii) antes do advento da IN SRF nº 32, de 1997, a IN SRF nº 21, de 1997, já havia admitido a compensação dos créditos de Finsocial com débitos da Cofins.

Processo n.º 11060.001404/2003-83
Acórdão n.º 201-79.561

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 07 / 05 / 07

Márcia Cristina Moreira Garcia
Mat. Susepe 0117502

CC02/C01
Fls. 87

O arrolamento de bens foi apresentado nas fls. 77 e 78.

É o Relatório.

7 sou

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 07/05/04 Márcia Cristina Moreira Garcia Mat. SIAPE 0117502
--

Voto

Conselheiro JOSÉ ANTONIO FRANCISCO, Relator

O recurso satisfaz os requisitos de admissibilidade, dele devendo-se tomar conhecimento.

O lançamento foi efetuado em face de não se ter constatado a comprovação do Processo Judicial nº 94.0009161-3.

A DRJ considerou que a compensação somente poderia ter sido efetuada após o trânsito em julgado da ação, de rito ordinário, conforme constatado depois nas fls. 32 a 39.

Na referida ação a interessada obteve sucesso na primeira instância, tendo a União apresentado apelação (1997.01.00.062349-2), distribuída em 12 de dezembro de 1997, conforme consulta ao sítio do Tribunal Regional Federal da 1ª Região na Internet.

O acórdão, favorável à recorrente (Associação Nacional dos Distribuidores Massey Ferguson - Maxion), transitou em julgado em 8 de junho de 1998, segundo informações do sistema de acompanhamento processual. De acordo com o Acórdão de primeira instância, o trânsito em julgado teria ocorrido em 26 de maio de 1998.

O acórdão ainda destacou que a ação teria sido convertida em execução (Processo nº 1998.34.00.015195-7), tendo a interessada apresentado "planilhas" de cálculo, com pagamento em 12 de janeiro de 2004.

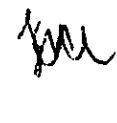
Entretanto, nas fls. 58 a 64 a interessada demonstrou tratar-se de execução de "verba honorária de sucumbência".

Consulta ao sítio do Tribunal Regional Federal da 1ª Região na Internet demonstra ter havido pedido de renúncia, no que foi indeferido (<http://processual-df.trf1.gov.br/Processos/ProcessosSecaoOra/ConsProcSecaoPub.php?SECAO=DF&proc=199834000151957&sec=3400&var=4&dt=26/10/2005&mat=117&tpb=2&seq=67>) ("Indefiro o pedido de fls. 1015, eis que a presente execução, ajuizada pela Associação Nacional dos Distribuidores Massey Ferguson-Maxion em face da União Federal foi extinta por sentença com fundamento no art. 794, I do CPC, transitada em julgado em 17/08/2004 (fl. 1013-v), o que inviabiliza a homologação da renúncia pleiteada a fls. 1015.").

Com essas considerações, passa-se ao exame do mérito.

O lançamento foi efetuado em 14 de julho de 2003, relativamente aos períodos de janeiro a abril e julho a novembro de 1998.

Portanto, as compensações foram realizadas no ano de 1998. Ainda que anteriormente à Lei Complementar nº 104, de 2001, que acrescentou ao CTN o art. 170-A, a compensação escritural, prevista no art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991, somente poderia ser efetuada, no caso de discussão judicial dos créditos do sujeito passivo, se houvesse autorização em medida liminar, medida cautelar ou antecipação de tutela, ou sob a decisão de mérito não sujeita a recurso com efeito suspensivo.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 07/05/07 Márcia Cristina Moreira Garcia Mat. Supl. 0117502
--

Essa modalidade de compensação, esclareça-se, não extingue o crédito tributário, uma vez que não é autorizada por decisão judicial transitada em julgado (art. 156 do CTN). Era, assim, hipótese de mera suspensão da exigibilidade do crédito tributário, hipótese, entretanto, que não se confirmou, donde decorreu o lançamento.

Esse é o centro da discussão administrativa: a recorrente apresentou declaração de que os débitos estariam com a sua exigibilidade suspensa, enquanto que, na realidade, não estavam, em face da inexistência de medida judicial autorizadora da compensação.

Veja-se que somente com a edição da Medida Provisória nº 135, de 2003, convertida na Lei nº 10.833, de 2003, o lançamento previsto no art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, passou a dizer respeito apenas à multa de ofício isolada (art. 18).

Dessa forma, o lançamento foi regularmente efetuado, nos termos da legislação então vigente.

Entretanto, o mérito do lançamento ficou sujeito ao destino da ação judicial, em que era requerido o reconhecimento do direito creditório e a possibilidade de compensação.

O art. 170-A do CTN, que não se aplica ao caso dos autos, impede a compensação anteriormente ao trânsito em julgado e, ademais, impede que a decisão judicial transitada em julgado legitime a compensação efetuada anteriormente.

No entanto, anteriormente à vigência do dispositivo, o trânsito em julgado, que retroage à data da propositura da ação, legitimava as compensações efetuadas até então. Em outras palavras, a decisão transitada em julgado, sendo lei a ser aplicada ao caso concreto, reconhecendo o direito à compensação, não poderia ser ignorada e deveria ser considerada vigente desde a época da propositura da ação.

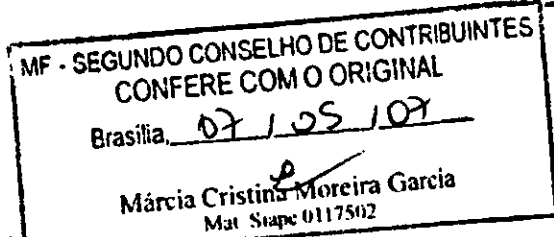
Essa matéria, entretanto (compensação de Cofins com indébitos do Finsocial), foi submetida ao exame do Poder Judiciário e, nos termos do Ato Declaratório Cosit nº 3, de 1996, não pode ser examinada administrativamente, em face da renúncia tácita às instâncias administrativas.

No presente caso, ademais, houve trânsito em julgado da ação, o que implica, na realidade, a obrigatoriedade de a autoridade fiscal seguir o que determina a decisão judicial.

Portanto, embora mantido o lançamento, a autoridade fiscal deverá, seguindo a decisão transitada em julgado, apurar os créditos de Finsocial da interessada e verificar se as compensações foram corretamente efetuadas. A interessada deverá atender às intimações da autoridade fiscal, prestando informações sobre as compensações efetuadas e apresentando documentos e demonstrativos que forem necessários.

A cobrança, portanto, deverá remanescer apenas em relação aos débitos que não puderem ser compensados com os créditos da interessada reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado, com incidência da multa de ofício.





A multa de ofício é cabível, no caso, em face de a insuficiência de créditos corresponder à falta de declaração e recolhimento do tributo, no caso de compensação realizada por conta e risco do sujeito passivo, subsumindo o fato ao disposto no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

Esclareça-se, por fim, que o raciocínio desenvolvido no voto não se aplica às compensações efetuadas entre tributos de diferentes espécie e destinação constitucional, por meio de apresentação de Declaração de Compensação.

À Vista do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para que os créditos da interessada sejam apurados nos termos da decisão judicial transitada em julgado, para efeito de compensação com os débitos lançados, devendo-se apurar o eventual saldo não extinto para cobrança acompanhada de juros de mora e de multa de ofício.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 2006.


JOSE ANTONIO FRANCISCO

